

PARECER: Nº 034/2021 - SEURB

CONTRATO: n.º 023/2017-SEURB

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de acréscimos dos serviços de **COLETA DE LIXO E CONSERVAÇÃO URBANA, EM ÁREA DEFINIDA COMO “LOTE 2”**, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 4º (quarto) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, Memorando nº 058/2021, da lavra da Diretora Administrativa e Financeira da SESAN e também fiscal do contrato em tela, solicitando a celebração do aditivo, apresentando os valores a aditar, bem como, justificando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2021, por se tratar de serviços essenciais e continuados que não podem sofrer solução de continuidade.

Presentes, também, correspondência da contratada aceitando os serviços adicionais, juntamente com planilha demonstrando todos os quantitativos acrescidos e seus reflexos financeiros, além de justificativa técnica suscitando a necessidade dos acréscimos, também da lavra da fiscal do contrato.

Ainda juntada aos autos, temos a dotação orçamentária suficiente à cobertura do acréscimo em análise.

Finalmente, imprescindível registrar que o contrato em tela, foi firmado originalmente com a Secretaria Municipal de Urbanismo, porém, com o advento da Lei Municipal nº 3.123, de 22 de janeiro de 2021, as atribuições afetas ao objeto da avença, até então de responsabilidade daquela Secretaria, passarem a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saneamento, transferindo-se, automaticamente, também os direitos, compromissos e avenças, sendo legítima e legal a figuração da SESAN no protagonismo deste tema.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei n.º 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Quanto ao instituto da prorrogação dos prazos dos contratos administrativos, dispõe a Lei 8666/93, em seu artigo 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Primeiramente, no que se refere ao acréscimo de serviços, se de interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial do contrato poderá ser acrescido ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o valor proposto não ultrapassa esse percentual, encontrando-se, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993, além de que, existem razões de ordem técnica constantes nos autos que justificam a necessidade de crescer quantitativos e conseqüentemente, valores.

Não obstante, resta o fato de que a administração possui lastro orçamentário para a realização da despesa.

Quanto à solicitação de prazo, constata-se, primeiramente, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 01/03/2021. No que se refere à legalidade do ato, encontra-se o mesmo revestido das formalidades exigidas pelo artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 023/2017-SEURB/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar de 1º de março de 2021 e encerrando em 30 de abril de 2022, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93 que prevê a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Quanto ao acréscimo de serviços e valores, também somos favoráveis à sua celebração, uma vez que os mesmos não ultrapassam o limite de 25% (vinte e cinco) por cento, conforme delimita o 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Lembramos que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 19 de Fevereiro de 2021

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Diretor do Departamento Jurídico – SESAN/PMA